



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, adiante nominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 26505.1, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste e tome ciência sobre os itens 3, 7, 9, 21, 24, 29, 30 e 31.

Intimada, esta Auxiliar do Juízo passa a manifestar-se pelas razões adiantes expostas.

I – ITEM 3: APRESENTAÇÃO RELATÓRIOS MENSAIS

A MM. Magistrada, no item 2, manifestou ciência dos RMA's referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2023 e determinou a intimação dos interessados. No item 3, determinou a apresentação dos demais relatórios mensais por esta AJ.





Sobre a questão, esta Auxiliar do Juízo informa que apresentou o relatório referente ao mês de março de 2023 no mov. 26555.1, e que o relativo ao mês de abril, será apresentado oportunamente, considerando que no mês atual é que são fechados os números e apresentadas as informações do mês anterior.

II – ITENS 7: SENTENÇA DE MOV. 25823

A Administradora Judicial manifesta ciência da sentença translada ao mov. 25823, decorrente da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por SÉRGIO SANTOS DE ALMEIDA em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 5003842-31.2022.4.04.7000/PR, em tramite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba.

Referido crédito, se concursal, deve ser habilitado por meio de impugnação e, se extraconcursal, deverá ter sua execução sujeita ao controle do Juízo recuperacional no que se refere aos atos constritivos. Recorda-se ao credor que, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial os créditos constituídos até a data do ajuizamento da ação, ainda que não vencidos. Caso esse Juízo entenda necessário, a Administradora Judicial poderá prestar estes esclarecimentos ao d. Juízo, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

III - ITEM 9: PETIÇÕES DE MOV. 25904 E 26493

Através da manifestação de mov. 25904, o Município de Itararé/SP informou a existência de crédito tributário no valor de R\$ 2.746,43, referente a ISS, inscrito na dívida ativa por meio da CDA nº 2445/2022, objeto da Execução Fiscal nº 1500912-90.2022.8.26.0279, ajuizada contra a CASAALTA.





Disse que referido débito não se encontra sujeito ao concurso de credores ou à habilitação em recuperação judicial, pelo que requereu a intimação da Recuperanda para comprovar a quitação ou parcelamento da dívida.

De outro lado, por meio da petição de mov. 26493, o Município de Taubaté/SP noticiou a existência de crédito tributário no valor de R\$ 480.842,00, objeto da CDA nº 52357/2017, referente a cobrança de multa contratual em face da CASAALTA.

Pois bem. No que se refere aos pedidos retro, necessário observar que quando da homologação do plano de recuperação judicial da CASAALTA, este d. Juízo, em sede de controle de legalidade, observou o estrito cumprimento do disposto no art. 57 da Lei 11.101/05, com relação à apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Nesse sentido, considerando que o crédito de natureza tributária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional, não se justifica a pretensão deduzida de intimar a recuperanda para efetuar o pagamento da dívida, em especial quando já ajuizada ação autônoma para tanto.

Desse modo, esta Administradora Judicial opina pela persecução dos referidos créditos por meio de execuções autônomas, ressalvando-se que, eventuais atos constritivos sobre bens ou ativos de titularidade da Recuperanda deverão ser analisados pelo juízo recuperacional, em observância ao disposto no art. 6º, III da LREF.





IV – ITEM 16: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

No item 16 do presente *decisum* restou consignado que esta petionária não se manifestou sobre a petição de mov. 25019 e ofícios de mov. 25740, 25762 e 25763, razão pela qual a MM^a Magistrada decidiu sobre as questões nos itens 17 a 20 desta decisão.

Em que pese as questões já tenham sido deliberadas pelo Juízo, cumpre esclarecer que esta Administradora Judicial se manifestou sobre o determinado, dentro do prazo assinalado para tanto, conforme se infere da petição de mov. 26506. Ocorre que os autos foram conclusos antes de encerrado o prazo desta petionária, tendo sido proferida a decisão antes de findo o prazo, que foi cumprido na forma determinada.

V - ITEM 21: PETIÇÃO DE MOV. 25999

Em observância à determinação constante no item 21 da presente decisão, esta Auxiliar do Juízo informa que igualmente se manifestou sobre a questão no petitório de mov. 26506, pelo que reitera os seus termos, a fim de que:

- i)* a Recuperanda seja intimada a apresentar: *i.i)* matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 34.705 perante o CRI de Araucária, *i.ii)* cópia do processo originário em que se discute referidos débitos, bem como para que seja oportunizada a manifestação da CEF sobre os fatos deduzidos em seu desfavor; e
- ii)* a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional seja intimada acerca da formalização de Acordo de Transação Individual com a PGFN de 15/10/2021, sob protocolo de nº 0189922021, para que possa exarar parecer de mérito.





VI - ITEM 24: DECISÕES JUNTADAS NOS MOV. 26474, 26475, 26476, 26484, 26485 E 26486

A Administradora Judicial manifesta ciência:

i) da sentença juntada no mov. 26474, decorrente da Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais proposta por WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 5038803-95.2022.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 24/3/2023;

ii) da sentença transladada ao mov. 26475, referente à Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais proposta por ADRIANO STICA em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 5087055-66.2021.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 24/3/2023;

iii) da sentença transladada ao mov. 26476, referente à Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais proposta por RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 5007431-65.2021.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 24/3/2023;

iv) da sentença acostada no mov. 26484, referente à Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais proposta por LARISSA MITSUE





SCHORR INOUE em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 5007420-36.2021.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 24/3/2023;

v) da sentença transladada ao mov. 26485, referente à Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais proposta por JHONATAN CORDEIRO DE OLIVEIRA e ALINE GONCALVES DE CASTRO em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 5062336-54.2020.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 24/3/2023; e

vi) da sentença juntada ao mov. 26485, referente à Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais proposta por EVELIN FERNANDA LECHETA VITORINO FERREIRA RUON e EDUARDO PEREIRA RUON em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 5038812-57.2022.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, cujo processo foi julgado parcialmente procedente em 24/3/2023.

Considerando que são créditos extraconcursais, conforme consignado no *decisum*, esta peticionária ressalta que deverão ser perseguidos de forma autônoma, ficando tão somente os atos constritivos sobre bens ou ativos de titularidade da Recuperanda sujeitos à análise pelo juízo recuperacional, em observância ao disposto no art. 6º, III da LREF. Caso o d. Juízo entenda necessário, poderá a Administradora enviar a resposta aos juízos respectivos,





VII - ITEM 29: OFÍCIO DE MOV. 26496

Tratar-se de ofício expedido pela 5º Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, no bojo da Reclamatória Trabalhista de autos nº 0000315-42.2016.5.14.0005, proposta por DIEGO TAFAREL RODRIGUES SILVA em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e outros.

O feito foi julgado parcialmente procedente em 4/7/2016, condenando-se a CASAALTA e a LG CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME ao pagamento de verbas rescisórias, conforme sentença de Id c25fe43. O processo transitou em julgado em 29/11/2016 e teve início a fase de execução, com a busca exitosa de ativos.

Em 2017 foi noticiado o deferimento da reunião das execuções movidas em face da CASAALTA, para a quitação conforme plano de pagamento, determinando-se a suspensão das execuções ajuizadas (Id f16cc2e).

A Recuperanda se manifestou no processo, requerendo a extinção da RT, considerando a concursalidade do crédito exequendo, bem como a homologação do seu plano de recuperação judicial (Id ce370a3).

Intimado, o Exequente se manteve inerte, pelo que o Juízo especializado extinguiu a execução trabalhista e (Id b01b69c), posteriormente, determinou a transferência do saldo remanescente para este processo de recuperação judicial (Id 0bb8f49).

Diante disso, considerando que o crédito objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0000315-42.2016.5.14.0005 é anterior ao pedido de recuperação





judicial da devedora (17/5/2019), na forma do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Logo, correta a transferência dos valores noticiados ao processo recuperacional, vez que o crédito exequendo deverá ser pago na forma do PRJ homologado.

Não fosse isso, observa-se do Edital de credores a que se refere o art. 7º, § 2º da LREF, elaborado por esta Auxiliar do Juízo e apresentado no mov. 3435 do processo recuperacional, que o credor está relacionado:

DA SILVA - R\$ 5.886,88; DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS - R\$ 14.787,71; DIEGO IOST DO AMARAL - R\$ 20.000,00; DIEGO JUNIOR EUFRASIO DOS SANTOS - R\$ 15.666,53; DIEGO NEVES - R\$ 38.000,00; DIEGO TAFAREL RODRIGUES SILVA - R\$ 23.872,00; DILCELENE PEREIRA DA SILVA - R\$ 1.768,78; DIOGO DOS

Desse modo, informa a Administradora Judicial, que caso o credor discorde do valor listado, deverá ajuizar o competente incidente de impugnação de crédito, na forma dos artigos 10 e 13 da Lei 11.101/05.

VIII - ITEM 30: SENTENÇA DE MOV. 26502

A Administradora Judicial manifesta ciência da cópia da sentença translada ao mov. 26502, decorrente da Ação Monitória proposta por FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA – ME em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, autuada sob nº 7042087-64.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais de Porto Velho/RO.

O processo foi sentenciado em 15/7/2018 e, após a interposição de recursos, transitou em julgado em 14/2/2023. Iniciado o cumprimento de sentença, as partes divergiram quanto a sujeição ou não do crédito ao processo recuperacional. O juízo de origem entendeu pela concursabilidade do crédito, vez





que relativo à prestação de serviços havida antes do pleito recuperacional. Assim, revogou o arresto sobre imóveis da devedora e determinou a expedição de carta de crédito e ofício ao juízo da recuperação judicial (Id 89768903).

A Administradora Judicial informa que tomou ciência do ofício, mas pontua que a credora ajuizou incidente de habilitação de crédito autuado sob nº 0000165-24.2021.8.16.0185, no qual foi determinada, por decisão transitada em julgado, a habilitação do crédito decorrente da ação mencionada (Ação Monitória nº 7042087-64.2017.8.22.0001), inexistindo dúvida acerca da sujeição do crédito e do valor sujeito ao concurso de credores.

IX - ITEM 31: PETIÇÕES DE MOV. 26477 E 25897

Por meio da petição de mov. 26477, a credora ALINE ROUSSENQ LAUREANO requereu informações sobre o pagamento dos créditos trabalhistas, afirmado que não recebeu os valores devidos, em que pese tenha informado seus dados oportunamente.

Já ao mov. 25897, o credor DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA manifestou sua opção de recebimento, reiterando pedido anteriores. Disse não ter recebido informações sobre a efetivação de seu pagamento, pelo que requereu a intimação da Recuperanda e da AJ para que prestem esclarecimentos.

Pois bem. Cumpre destacar inicialmente, o disposto no item 10 da r. decisão de mov. 26505, no sentido de que, conforme disposto no PRJ (mov. 17073.2), “*o envio de dados bancários e adesão de pagamento específico, devem ser feitos diretamente à Recuperanda*”.





Além disso, analisando-se o PRJ homologado, verifica-se que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas está em curso, não podendo se falar, por ora, em descumprimento do mesmo. Senão vejamos:

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos oferecendo-se aos Credores Trabalhistas duas opções distintas de pagamento, que poderão ser livremente escolhidas conforme sua conveniência:

Opção A (“Opção Geral”): Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação com desconto de 50% (cinquenta por cento).

Opção B: Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Homologação, da seguinte forma:

Desse modo, ante aos questionamentos apresentados pelos credores, requer-se a intimação da Recuperanda e, após, nova vista dos autos à esta Administradora Judicial.

X – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial:

i) informa que apresentou o RMA referente ao mês de março de 2023 ao mov. 26555.1, sendo que o relativo ao mês de abril será apresentado oportunamente;

ii) manifesta ciência das sentenças transladas ao mov. 25823, 26474.2, 26475.2, 26476.2, 26484.2, 26485.1, 26486.2 e 26502.2, podendo prestar esclarecimentos aos Juízos ofiçiantes (art. 22, I, “m”, da LRFE), caso esse d. Juízo assim entenda necessário;





iii) com relação às petições de mov. 25904 e 26493, opina pela persecução dos créditos tributários por meio de execuções autônomas, ressaltando-se que, eventuais atos constritivos sobre bens ou ativos de titularidade da Recuperanda deverão ser analisados pelo juízo recuperacional, em observância ao disposto no art. 6º, III da LREF;

iv) esclarece que se manifestou quanto ao teor da petição de mov. 25999.1 por meio da manifestação de mov. 26506, pelo que reitera o pedido de prévia intimação da Recuperanda, da Caixa Econômica Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional à apresentação de seu parecer de mérito;

v) conforme ofício de mov. 26496, tomou ciência da transferência dos valores ao processo recuperacional, que o valor está listado e que incumbe ao credor, se entender necessário, ajuizar o competente incidente de impugnação de crédito, na forma dos artigos 10 e 13 da Lei 11.101/05; e

vi) sobre as petições de mov. 26477 e 25897, reitera que o envio de dados bancários e adesão de pagamento específico, devem ser feitos diretamente à Recuperanda, bem como que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas está em curso, não podendo se falar, por ora, em descumprimento do PRJ. Assim, requer a intimação da Recuperanda para que preste os esclarecimentos devidos e, após, vista dos autos a AJ.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

